

Câmara Municipal de Jaguariúna SECRETARIA

Processo Nº 229	Exercício de:	2023
	Encamin Presidê Recibo	nhadoà CCJ PARECER ncia CMJ / Comm 22/11/23
Assunto: Proxeto de Maria a la Comunia de maio de 2012, o comunia estatutario de correspondir conde de correspondir conde de correspondir conde de correspondir conde de correspondir de de corres	plementar municipa que "Dispoi sobre o regime proprio de	regime juridico Presidência social
Publica Direta Auto de Taguariumo, e Nome: APROVADU EM TO DISCUSSÃO em Sessão de 05/18/03 /PRESIDENTE	Esquica e Fundacies do outras provis	APROVADO EM 20 DISCUSSÃO em Sessão de 05/72/23
APROVADO Favoráveis Contrários Abstenções 05/12/23	ATUAÇÃO	PRESIDENTE APROVADO Favoráveis Contrários Abstenções 05,12,23
Aos dias do mês Do que para constar, faço este	icipal, autuo o processo acima	

Prefeitura do Município de Jaguariúna Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caiva Postal 20 - CEP 13910, 027 - Tel (19) 3867, 9700 - Eax (19) 3867, 3867

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856 Jaguariúna- SP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 8/2023.

APROVADO EM 12 DISCUSSÃO em Sessão de 051 121 23
PRESIDENTE

Favoráveis 77 Contrários	PROV	/ADO
41 4 7 7	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	77
Abstenções	•	Sarah sing

Altera a Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio 2012, que "Dispõe sobre o regime jurídico único estatutário, regime próprio de previdência social e plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaguariúna" e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXVIII no artigo 284 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 284. (...)

XXVIII – praticar ato de agressão ou violência no local de trabalho contra outros servidores públicos ou cidadãos."

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV no artigo 610 e alterada a redação do "caput" do referido artigo da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012:

"Art. 610. Fica instituído o Quadro de Cargos da Guarda Municipal, com 120 (cento e vinte) cargos organizados conforme as denominações estabelecidas no Anexo VII e atribuições genéricas descritas nesta Lei, dispostos hierarquicamente nos seguintes Níveis:

 (\ldots)

IV - Guarda Municipal Classe Especial."

Art. 3º Fica acrescido o §3º no artigo 627 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 627. (...)

APROVADO EM DISCUSSÃO em Sessão de OS 1 12 1 23

PRESIDENTE



APR	OVADO
Favoráveis Contrários	77
Abstenções	
05/17/23	frank sine



§ 3º O Guarda Municipal e Bombeiro Civil Municipal que prestar serviços em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será avaliado pelo Inspetor da Guarda Municipal."

Art. 4º Fica acrescido o artigo 637-A da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 637-A. A Evolução Funcional dos Guardas Municipais estáveis se dará a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, de acordo com o Anexo VII.

- I o Guarda Municipal que estiver, na data de entrada em vigor desta Lei, enquadrado em nível inferior ao respectivo tempo de efetivo exercício no cargo previsto no Anexo VII, deverá evoluir um nível anualmente até ser enquadrado no correspondente ao seu tempo de serviço;
- II o Guarda Municipal que estiver, na data de entrada em vigor desta Lei, enquadrado no nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, conforme o Anexo VII, deverá observar o interstício de 3 (três) anos para evolução funcional;
- III o Guarda Municipal que estiver, na data de entrada em vigor desta Lei, enquadrado em nível ou classe superior ao respectivo tempo de efetivo exercício da função previsto no Anexo VII somente poderá participar do processo de Evolução Funcional quando implementar o prazo de tempo de serviço previsto no Anexo VII.
- § 1º O Guarda Municipal designado para o exercício de função de confiança poderá participar do processo de Evolução Funcional.
 - § 2º Perderá o direito a Evolução Funcional o Guarda Municipal que:
 - I possuir mais de 15 (quinze) ausências no período de 3 (três) anos;
- II sofrer condenação transitada em julgado em sede de processo administrativo ou criminal no período de 3 (três) anos; e
 - III for avaliado com nota inferior a 70 (setenta) pontos.
- § 3º Os novos integrantes da Guarda Municipal serão enquadrados nas regras previstas neste artigo após a aprovação no procedimento de Avaliação Probatória.
 - § 4º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso I do §2º deste artigo:
 - a) férias;
 - b) licença maternidade;
 - c) licença paternidade;
 - d) licença adotante;





- e) da licença prêmio;
- f) dos 06 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.
- § 5º O Guarda municipal que apresentar título de conclusão de curso de graduação, mestrado e doutorado poderá evoluir para o nível "A" da classe imediatamente superior.

§ 6 ° A Graduação e a Titulação:

I – devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – devem ter validade indeterminada para os fins desta Lei;

III – devem ser pertinentes com as atribuições do cargo;

IV – não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

 V – não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior."

Art. 5° A Lei Complementar Municipal n° 209, de 09 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 615. (...)

I - Guarda Municipal:

(...)

§ 1º Os Guardas Municipais 1ª Classe e Classe Especial poderão substituir o Inspetor, quando designado pelo seu superior.

§ 2º Os Guardas Municipais 1ª Classe e Classe Especial poderão responder pelo Inspetor da Guarda Municipal nos casos de impedimento ou ausência deste no que concerne ao serviço e atribuições diárias da Guarda Municipal."

"Art. 617. O ingresso no Cargo de Guarda Municipal dar-se-á mediante concurso público, na condição de Guarda Municipal 3ª Classe, Nível A."

"Art. 622. (...)

§ 2º O Guarda Municipal Aluno e o Bombeiro Civil Municipal receberão bolsa auxílio no valor proporcional a 66% (sessenta e seis por cento) do vencimento inicial do Guarda Municipal 3ª Classe, Nível A, e Bombeiro Civil Municipal 3ª Classe, Grau A, pelo exercício de função pública, que não caracteriza vínculo funcional.





- § 3º A bolsa auxílio prevista no parágrafo anterior não terá descontos de nenhum encargo.
- § 4º A bolsa auxílio não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens.
- § 5° O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.
- § 6º A convocação para o curso de formação assegurará apenas a expectativa de direito à nomeação, ficando a concretização desse ato condicionada à necessidade, interesse e conveniência da Administração Pública, de acordo com o número de vagas, disponibilidade orçamentária e observada a estrita ordem de classificação."
- "Art. 632. A Progressão Vertical consiste na passagem para o Grau A do Nível imediatamente superior, mediante existência de vaga, independentemente do Grau em que esteja posicionado o Bombeiro Civil Municipal.

Parágrafo único. O controle das vagas por Nível do Corpo de Bombeiros Civil Municipal é feito a partir do quantitativo definido no Anexo VIII desta lei complementar e dos seguintes percentuais, considerando-se o total de cargos previstos em lei:

- I Nível I Bombeiro Civil 3ª Classe: mínimo de 50% (cinquenta por cento);
- II Nível II Bombeiro Civil 2ª Classe: até 35% (trinta e cinco por cento);
- III Nível III Bombeiro Civil 1ª Classe: até 15% (quinze por cento)."
- "Art. 714. Ficam criadas as funções de confiança de Comandante, Subcomandante e de Inspetor da Guarda Municipal.
- § 1º Enquanto perdurar a designação, os designados para o exercício de função de confiança terão ascensão hierárquica sobre os demais Guardas Municipais e perceberão Gratificação por Exercício de Função de Confiança, a qual corresponderá à diferença entre o vencimento base deste e o valor nominal referido nos Anexos XII e XIV, desta lei complementar.
- § 2º As funções de confiança a que se refere esse artigo somente poderão ser preenchidas por Guardas Municipais que possuírem, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício na função de Guarda Municipal e nível superior de escolaridade."
- Art. 6° Os incisos do artigo 716 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 716. (...)





Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856 Jaguariúna- SP



- I Comandante:
- II Subcomandante;
- III Inspetor da Guarda Municipal;
- IV Ouvidor da Guarda Municipal;
- V Corregedor."

Art. 7° Os §§1° e 2° do artigo 628 da Lei Complementar Municipal n° 209, de 09 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 628. (...)

§ 1º A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para a Progressão Horizontal dos Guardas Municipais e de até 20% (vinte por cento) dos Bombeiros Civis Municipais, a cada processo de evolução funcional.

§ 2º As verbas destinadas às Progressões deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei Orçamentária."

Art. 8º Ficam substituídos os Anexos VII e IX da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012.

Art. 9º Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 209, de 09 de maio de 2012 para que os cargos de Fiscal e de Auditor Fiscal Tributário passem a integrar o Grupo nº 15.

Art. 10. O artigo 278 da Lei Complementar Municipal nº 4, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. Os titulares dos cargos de Fiscal e de Auditor Fiscal Tributário, no exercício de suas funções, terão livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, bem como outros elementos que julguem necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, os titulares dos cargos de Fiscal e Auditor Fiscal Tributário, no exercício de suas atribuições, poderão requisitar o auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

Art. 11. Fica acrescido o inciso XVII no artigo 642 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 642. (...)

XVII - Profissionais da educação infantil: titulares dos cargos de Agentes de Desenvolvimento Infantil, Pajens e Agentes Educacional.

...,

Art. 12. Fica acrescido o artigo 642-A na Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 642-A. A Prefeitura Municipal de Jaguariúna promoverá a permanente valorização dos Profissionais da educação infantil, assegurando-lhes nos termos desta Lei:

§ 1º A participação das profissionais da educação infantil em cursos, congressos, simpósios e demais atividades consideradas relevantes pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º A atribuição de salas, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação, visando garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos agentes de desenvolvimento infantil, pajens e agentes educacional compatibilizado ao atendimento à demanda efetivamente matriculada na rede de ensino municipal;

§ 3º O gozo de férias e recesso, de acordo com o calendário escolar e regulamentação da Secretaria Municipal de Educação."

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor após a implementação da elevação de alíquotas e ampliação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos termos do §5º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade fiscal).

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 346, de 6 de dezembro de 2019.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 14 de novembro de 2023.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS Prefeito Ofício DER-nº 057/2023.

Jaguariúna, aos 14 de novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, conforme anexo, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que altera a Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio 2012, que "Dispõe sobre o regime jurídico único estatutário, regime próprio de previdência social e plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaguariúna" e dá outras providências.

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 209, de 09 de maio 2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariúna), se relaciona com a inserção de conduta proibitiva ao servidor público, consistente na proibição de praticar ato de agressão ou violência no local de trabalho contra outros servidores ou público, além de alterações relativas ao quadro de cargos e evolução funcional da Guarda Municipal, progressão do Bombeiro Civil, grupo salarial do Fiscal e do Auditor Fiscal Tributário, e valorização dos profissionais da educação infantil.

A lei complementar, se instituída, não representará aumento imediato de despesas, vez que a vigência depende da elevação prévia de alíquotas e ampliação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

PROTOCOLO
Nº de Ordem 1.876
Fls. Nº 391 Livro Nº 042
14/11/23 Damid
Secretária

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA DD. Presidente da Câmara Municipal NESTA

DE 21/11/23

PRESIDENTE



SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000 Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Assunto: Demonstração do Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que altera a Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012.

Considerando o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, que dispõe sobre o regime jurídico único estatutário, regime próprio de previdência social e plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaguariúna".

Considerando o "Art 13. Esta lei complementar entrará em vigor após a implementação da elevação de alíquotas e ampliação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos termos do §5° do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade fiscal).".

Entendemos que no momento fica dispensada a realização de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Ao DTL para prosseguimento.

Em 13 de novembro de 2023.

ADALBERTO DE LIMA

Secretário de Administração e Finanças



Ofício SEGOV-nº 1059/2023

Jaguariúna, aos 17 de novembro de 2023.

Ref.: Apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro do PLC que que altera a Lei Complementar nº 209/12 (Ofício DER 057/23)

Senhor Presidente,

Vimos através do presente, solicitar a juntada do documento anexo, que compreende a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, prevista para implementação nas condições expostas no artigo 13 do Projeto de Lei Complementar.

Nesta oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e respeito.

MARCIO GUSTAVO Assinado de forma digital por MARCIO GUSTAVO

BERNARDES

BERNARDES REIS:16505257888

REIS:16505257888 Dados: 2023.11.17 14:18:51

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS

Prefeito

Excelentíssimo Senhor ROMILSON NASCIMENTO SILVA DD. Presidente da Câmara Municipal **NESTA**

LIDO EM SESSÃO PRESIDENTE



Secretaria de Administração e Finanças

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna/SP – CEP 13820-000 – Telefone: (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856



13

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Protocolo 14129/2022

Assunto: Demonstração do Impacto Orçamentário e Financeiro referente à majoração salarial das categorias definidas no projeto de lei objeto deste protocolizado, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Considerando que a presente estimativa de impacto se refere à majoração do salário base dos Guardas Municipais, que ocorrerá de forma proporcional para todos os 63 servidores desta categoria, ao longo de 7 (sete) anos, bem como a majoração do salário base dos 10 (dez) fiscais desta Municipalidade, do Grupo 9 para o Grupo 15, com a consequente revogação da produtividade prevista na Lei Complementar nº 346/2019, apresentamos a seguir a demonstração da despesa.

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA

Vencimentos Guardas Municipais	Valor
Vencimento base mensal antes do reajuste	R\$ 259.867,42
Vencimento base mensal após o reajuste	R\$ 268.724,85
Majoração de 3,41%	R\$ 8.857,43

Vencimentos base Guardas Municipais	Valor
Vencimento base anual antes do reajuste	R\$ 3.378.276,46
Vencimento base anual após o reajuste	R\$ 3.493.423,15
Majoração de 3,41%	R\$ 115.146,69

Vencimentos base Fiscais	Valor
Vencimento base mensal antes do reajuste	R\$ 108.785,92
Vencimento base mensal após o reajuste	R\$ 119.014,85
Majoração de 9,40%	R\$ 10.228,93





Secretaria de Administração e Finanças

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna/SP - CEP 13820-000 - Telefone: (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856

3ªL DA CIDADE
THE THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS
134
10 *
19

Exercício 2027		Impacto Previsto	
Receita Prevista 2027	R\$	910.410.010,00	%
Despesa Estimada	R\$	5.879.374,79	0,65%

Todo cálculo previsto no quadro acima é válido para o exercício de 2025, 2026 e 2027, pois havendo a compensação da receita por alteração de alíquota ou reajuste de tabelas, continuará a Administração tendo capacidade financeira e orçamentária para suportar os reenquadramentos salariais pretendidos.

Assim, entendemos não haver óbice legal ou técnico que afete a ordem imperativa da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Para prosseguimento.

Jaguariúna, aos 13 de novembro de 2023.

SISSI HELENA ROQUE Diretora de Contabilidade e Orçamento

ADALBERTO DE LIMA Secretário de Administração e Finanças



Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856 Jaguariúna- SP

TABELA DE VENCIMENTOS DA GUARDA MUNICIPAL **ANEXO IX**

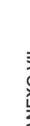
Especial R\$ 6.372,77		R\$ 6.691.41			
		\neg	R\$ 7.025,98	R\$ 7.377,28	R\$ 7.746,14
Guarda Municipal 1ª Classe R\$5.017,21		R\$5.261,31	R\$5.517,62	R\$5.786,74	R\$6.069,31
Guarda Municipal 2ª Classe R\$3.960,40		R\$4.151,65	R\$4.352,47	R\$4.563,34	R\$4.784,74
Guarda Municipal 3ª Classe R\$3.132,38	38	R\$3.282,20	R\$3.439,55	R\$3.604,77	R\$3.778,26



Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856 Jaguariúna- SP

EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS ESTÁVEIS ANEXO VII

A B C D E 45 48 51 P 42 30 33 36 39 42 15 18 21 24 27 0 3 6 9 42







Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 018/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2023.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: "Altera a Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio 2012, que "Dispõe sobre o regime jurídico único estatutário, regime próprio de previdência social e plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaguariúna" e dá outras providências."

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 018/2023 que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio 2012, que "Dispõe sobre o regime jurídico único estatutário, regime próprio de previdência social e plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaguariúna" e dá outras providências."

Na Justificativa, o Poder Executivo Municipal explana sobre a necessidade de alteração da Lei Complementar que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariúna, a fim de melhor adequar a redação do texto legal ao objetivo do Estatuto.

Ainda, a proposta de Lei Complementar não representa aumento imediato de despesas, pois sua vigência depende de elevação prévia de alíquotas e ampliação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, anexa ao Projeto.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.





Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 018/2023

II. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei Complementar n.º 018/2023 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é exclusiva do Poder Executivo, na forma preceituada pelo art. 43, da Lei Orgânica do Município. Sendo assim, é de competência do Executivo a alteração do regime único estatutário, regime próprio de previdência social e plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro fundacional da Administração Pública Direta, Autárquica e Funcacional do Município.

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Devido à matéria objeto do Projeto de Lei Complementar, resta intrínseco o demonstrativo da relevância local e o interesse social na aplicação da proposta.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local, por se tratar de alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariúna.

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: Constituição, Justiça e Redação (art. 72, inciso I do R.I.), Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 72, inciso II do R.I.) e Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes (art. 72, inciso III do R.I.).





Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 018/2023

V. Conclusão:

O Projeto de Lei Complementar nº 018/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de novembro de 2023.

Isabela Maciel Bueno Estagiária de Direito

- Friedla M. Bulno

Tania Ribeiro do Vale Coluccini Diretora do Departamento Jurídico OAB/SP 214.405





Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 018/2023:

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTTUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES, no Projeto de Lei Complementar nº 018/2023.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS E WANDERLEY TEODORO FILHO.

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe altera a Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio 2012, que "Dispõe sobre o regime jurídico único estatutário, regime próprio de previdência social e plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaguariúna"

Consta no projeto de Lei Complementar que a proposta de alteração se relaciona com a inserção de conduta proibitiva ao servidor público, consistente na proibição de praticar ato de agressão ou violência no local de trabalho contra outros servidores ou público, além de alterações relativas ao quadro de cargos e evolução funcional da Guarda Municipal, progressão do Bombeiro Civil, grupo salarial do Fiscal e do Auditor Fiscal Tributário e valorização dos profissionais da educação infantil.



Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 018/2023:

Sendo de competência exclusiva do Poder Executivo. Não apresenta aumento imediato de despesas, conforme manifestação anexa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

É o relatório.

Desta forma, com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Primeiramente, verifica-se que a iniciativa legislativa da matéria do Projeto de Lei Complementar em epígrafe é exclusiva ao Poder Executivo, em consonância com o artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, conforme Parecer Jurídico prévio.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 018/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Porém, por se tratar de projeto de Lei Complementar, necessária é a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.





Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 018/2023:

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer das Comissões Permanentes.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 30 de novembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER ŁUÏS TOZZI DE CAMARGO

Prosidente - Relator

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR AFONSO LÓPES DA SILVA

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice – Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário - Relator





Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 018/2023:

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice - Presidente - Relator

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Secretário





Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2023

Art. 1º. Suprima-se o termo "e Bombeiro Civil Municipal" do parágrafo 3º, do artigo 627 do Projeto de Lei Complementar nº 018/2023, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio 2012, que "Dispõe sobre o regime jurídico único estatutário, regime próprio de previdência social e plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaguariúna" e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 627 (...)

§3º O Guarda Municipal que prestar serviços em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será avaliado pelo Inspetor da Guarda Municipal."

Art. 2°. Acrescenta ao parágrafo 4°, do artigo 637-A, as alíneas "g", "h", e "i", do Projeto de Lei Complementar n° 018/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4°. Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso I do §2° deste artigo:

- a) férias;
- b) licença maternidade;
- c) licença paternidade;
- d) licença adotante;
- e) da licença prêmio;
- f) dos 6 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;





Estado de São Paulo

- g) ausência abonada.
- h) afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo.
- i) doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, um dia no limite de 4 (quatro) dias por ano.

Art. 3°. Modifica o artigo 13 do Projeto de Lei Complementar n°018/2023, que tinha a redação "13. Esta lei complementar entrará em vigor após a implementação da elevação de alíquotas e ampliação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos termos do §5° do artigo 17 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade fiscal)" que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025."

JUSTIFICATIVA

É apresentada a Emenda em epígrafe a fim de adequar e aperfeiçoar o Projeto apresentado pelo Ilustríssimo Vereador.

Ainda, esta Casa de Leis recebe constantemente do Executivo Municipal Projetos de Lei Complementar para alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a exemplo das seguintes: Lei Complementar n° 299/2017, Lei Complementar n° 314/2018, Lei Complementar n° 328/2019, Lei Complementar n° 381/2023, Lei Complementar n° 389/2023, entre outras.

Especificamente com relação à Lei Complementar nº 299/2017, que criou gratificações aos membros de comissões e comitês vinculados à Prefeitura, além de ter majorado o vencimento base de diversas categorias de servidores, como a dos procuradores, foram criadas despesas de caráter continuado, porém, foi elaborada com a seguinte redação quanto à vigência:



<u>Câmara Municipal de Jaguariúna</u>



Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 299/2017

Art. 8° Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção das alterações do Anexo VI, que passam a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2018.

Fácil perceber que o Executivo Municipal ao estabelecer tais condições para a vigência do projeto ora apresentado, atreladas à elevação de alíquotas e majoração da base de cálculo do IPTU, inova em relação a normas anteriores que possuíam o mesmo objeto (aumento de despesa com caráter continuado), salientando que podem dificultar a plena vigência deste projeto.

A contrario sensu, apenas como um exercício de raciocínio, caso a condição lastreada no art. 17, parágrafo 5°, da LRF fosse imperativa para o presente projeto nos termos fixados, todos os projetos anteriores que não a possuem estariam viciados com nulidade absoluta. O que, obviamente, não é o caso, mas demonstra a necessidade de modificação do texto para que sua vigência seja similar a de outras normas de igual teor já aprovadas por esta Câmara Municipal.

Por conseguinte, o que mais salta aos olhos neste projeto é a previsão de elevação de alíquotas e ampliação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Ora, desde a instituição do Código Tributário Municipal, que data de 20 de dezembro de 1991, não ocorreu majoração de alíquotas, ao contrário, o que se verifica é a MINORAÇÃO de alíquotas ao longo do tempo, vejamos:

Código Tributário Municipal

SEÇÃO II - Da base de cálculo e da aliquota

Art. 11 A base de cálculo de imposte é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 4% (quatro por cento).

Art. 11 A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº66/2001)

22





Estado de São Paulo

Art. 11 A base de cálculo do imposte é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2003)

Art. 11 A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2004)

Art. 11. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 240/2013)

Facilmente perceptível que a alíquota do imposto territorial (imóveis sem construção), inicialmente fixada em 4%, foi gradativamente sendo diminuída, de modo que, atualmente, é de 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento).

Já quanto ao IPTU sobre a propriedade predial (imóveis construídos), a alíquota inicial em 1991 era de 1%, e com as atualizações posteriores do CTM, passou para 0,174%, vejamos:

Código Tributário Municipal

SEÇÃO II - Da base de cálculo e da aliquota

Art. 41 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Art. 41 A base de cálculo do imposto é o valor venal de imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,4% (zero vírgula quatro por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 66/2001)

Art. 41 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,4% (zero vírgula quatro por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2003)

Art. 11 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,4% (zero vírgula quatro por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2004)





Estado de São Paulo

Art. 41. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,174% (zero vírgula cento e setenta e quatro por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 240/2013)

Doutra angulação, é cediço que o valor venal dos imóveis é reajustado anualmente, segundo o índice de inflação adotado pela Municipalidade, sem aumento real da base de cálculo para fins de cálculo do imposto, mas somente atualização da mesma.

Contudo, isso apenas até o exercício de 2022, quando o Município realizou o Georreferenciamento de todos os imóveis urbanos, recadastrados e com suas construções medidas, majorando a base de cálculo do IPTU de 2023, relativamente aos imóveis com aumento de área construída, levando a um considerável aumento da base de cálculo deste tributo municipal. Assim, o Município já realizou manobra legal para o aumento de arrecadação, notadamente quanto ao IPTU.

Desta forma, fica evidente que esta condição está na contramão da lógica que costuma permear os reajustes e alterações do IPTU em normas de iniciativa do Executivo Municipal, bem como das ações administrativas já executadas.

Ademais disso, espera-se que esta Casa de Leis proteja o contribuinte de eventual ânsia arrecadatória.

Por outro lado, quanto ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há de se ressaltar que consta neste projeto de lei o cumprimento ao artigo 16, pois o protocolo está instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que este aumento de despesa passará a vigorar - 2025 - e para os dois exercícios subsequentes - 2026 e 2027, portanto, é razoável afirmar que o projeto atende ao necessário equilíbrio das contas municipais e já estão implementadas as medidas que suportarão tais despesas.





Estado de São Paulo

Finalmente, esta propositura se faz pertinente, já que a referida emenda possui, como objetivo principal, contribuir com melhorias ao perfeito cumprimento dos compromissos da Administração Pública Municipal para com seus servidores efetivos, bem como obedecer aos Princípios que regem a Administração Pública Municipal, além de garantir a efetividade deste projeto de lei, sem comprometer ainda mais os contribuintes deste Município.

Nestes termos, proponho a presente emenda.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 30 de novembro de 2023.

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES





Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018/2023

Art. 1°. Modifica o § 5° do artigo 4° do Projeto de Lei n°066/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. (...)

§ 5º O Guarda municipal que apresentar título de conclusão de curso de graduação, mestrado ou doutorado poderá evoluir par ao nível "A" da classe imediatamente superior.

JUSTIFICATIVA

É apresentada a Emenda em epígrafe a fim de adequar e aperfeiçoar o Projeto apresentado pelo Ilustríssimo Vereador.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 4 de dezembro de 2023.

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES



DADE CONTRACTOR

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio 2012, que "Dispõe sobre o regime jurídico único estatutário, regime próprio de previdência social e plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaquariúna" e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXVIII no artigo 284 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 284. (...)

XXVIII – praticar ato de agressão ou violência no local de trabalho contra outros servidores públicos ou cidadãos."

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV no artigo 610 e alterada a redação do "caput" do referido artigo da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012:

"Art. 610. Fica instituído o Quadro de Cargos da Guarda Municipal, com 120 (cento e vinte) cargos organizados conforme as denominações estabelecidas no Anexo VII e atribuições genéricas descritas nesta Lei, dispostos hierarquicamente nos seguintes Níveis:

(...)

IV - Guarda Municipal Classe Especial."

Art. 3º Fica acrescido o §3º no artigo 627 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 627. (...)

§ 3º O Guarda Municipal que prestar serviços em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será avaliado pelo Inspetor da Guarda Municipal."

Art. 4º Fica acrescido o artigo 637-A da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 637-A. A Evolução Funcional dos Guardas Municipais estáveis se dará a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, de acordo com o Anexo VII.

 I – o Guarda Municipal que estiver, na data de entrada em vigor desta Lei, enquadrado em nível inferior ao respectivo tempo de efetivo exercício no cargo previsto no Anexo VII, deverá evoluir um nível anualmente até ser enquadrado no correspondente ao seu tempo de serviço;

 II – o Guarda Municipal que estiver, na data de entrada em vigor desta Lei, enquadrado no nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, conforme o Anexo VII, deverá observar o interstício de 3 (três) anos para evolução funcional; 19





Estado de São Paulo

III – o Guarda Municipal que estiver, na data de entrada em vigor desta Lei, enquadrado em nível ou classe superior ao respectivo tempo de efetivo exercício da função previsto no Anexo VII somente poderá participar do processo de Evolução Funcional quando implementar o prazo de tempo de serviço previsto no Anexo VII.

- § 1º O Guarda Municipal designado para o exercício de função de confiança poderá participar do processo de Evolução Funcional.
 - § 2º Perderá o direito a Evolução Funcional o Guarda Municipal que:
 - I possuir mais de 15 (quinze) ausências no período de 3 (três) anos;
- II sofrer condenação transitada em julgado em sede de processo administrativo ou criminal no período de 3 (três) anos; e
 - III for avaliado com nota inferior a 70 (setenta) pontos.
- § 3º Os novos integrantes da Guarda Municipal serão enquadrados nas regras previstas neste artigo após a aprovação no procedimento de Avaliação Probatória.
- § 4º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso I do §2º deste artigo:
 - a) férias;
 - b) licença maternidade;
 - c) licença paternidade;
 - d) licença adotante;
 - e) da licença prêmio;
- f) dos 06 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.
 - g) ausência abonada.
 - h) afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo.
- f) doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, um dia no limite de 4 (quatro) dias por ano.
- § 5º O Guarda municipal que apresentar título de conclusão de curso de graduação, mestrado ou doutorado poderá evoluir para o nível "A" da classe imediatamente superior.
 - § 6 º A Graduação e a Titulação:
 - I devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;
 - II devem ter validade indeterminada para os fins desta Lei;
 - III devem ser pertinentes com as atribuições do cargo;
- IV não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução
 Funcional;

V – não podem ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior."

Art. 5º A Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 615. (...)

I - Guarda Municipal:

 (\ldots)





- § 1º Os Guardas Municipais 1ª Classe e Classe Especial poderão substituir o Inspetor, quando designado pelo seu superior.
- § 2º Os Guardas Municipais 1ª Classe e Classe Especial poderão responder pelo Inspetor da Guarda Municipal nos casos de impedimento ou ausência deste no que concerne ao serviço e atribuições diárias da Guarda Municipal."
- "Art. 617. O ingresso no Cargo de Guarda Municipal dar-se-á mediante concurso público, na condição de Guarda Municipal 3ª Classe, Nível A."

"Art. 622. (...)

- § 2º O Guarda Municipal Aluno e o Bombeiro Civil Municipal receberão bolsa auxílio no valor proporcional a 66% (sessenta e seis por cento) do vencimento inicial do Guarda Municipal 3ª Classe, Nível A, e Bombeiro Civil Municipal 3ª Classe, Grau A, pelo exercício de função pública, que não caracteriza vínculo funcional.
- § 3º A bolsa auxílio prevista no parágrafo anterior não terá descontos de nenhum encargo.
- § 4º A bolsa auxílio não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens.
- § 5º O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.
- § 6º A convocação para o curso de formação assegurará apenas a expectativa de direito à nomeação, ficando a concretização desse ato condicionada à necessidade, interesse e conveniência da Administração Pública, de acordo com o número de vagas, disponibilidade orcamentária e observada a estrita ordem de classificação."
- "Art. 632. A Progressão Vertical consiste na passagem para o Grau A do Nível imediatamente superior, mediante existência de vaga, independentemente do Grau em que esteja posicionado o Bombeiro Civil Municipal.

Parágrafo único. O controle das vagas por Nível do Corpo de Bombeiros Civil Municipal é feito a partir do quantitativo definido no Anexo VIII desta lei complementar e dos seguintes percentuais, considerando-se o total de cargos previstos em lei:

- I Nível I Bombeiro Civil 3ª Classe: mínimo de 50% (cinquenta por cento);
- II Nível II Bombeiro Civil 2ª Classe: até 35% (trinta e cinco por cento);
- III Nível III Bombeiro Civil 1ª Classe: até 15% (quinze por cento)."
- "Art. 714. Ficam criadas as funções de confiança de Comandante, Subcomandante e de Inspetor da Guarda Municipal.
- § 1º Enquanto perdurar a designação, os designados para o exercício de função de confiança terão ascensão hierárquica sobre os demais Guardas Municipais e perceberão Gratificação por Exercício de Função de Confiança, a qual corresponderá à diferença entre o vencimento base deste e o valor nominal referido nos Anexos XII e XIV, desta lei complementar.
- § 2º As funções de confiança a que se refere esse artigo somente poderão ser preenchidas por Guardas Municipais que possuírem, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício na função de Guarda Municipal e nível superior de escolaridade."





Estado de São Paulo

Art. 6° Os incisos do artigo 716 da Lei Complementar Municipal n° 209, de 09 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 716. (...)

- I Comandante;
- II Subcomandante;
- III Inspetor da Guarda Municipal;
- IV Ouvidor da Guarda Municipal;
- V Corregedor."

Art. 7º Os §§1º e 2º do artigo 628 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 628. (...)

- § 1º A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para a Progressão Horizontal dos Guardas Municipais e de até 20% (vinte por cento) dos Bombeiros Civis Municipais, a cada processo de evolução funcional.
- § 2º As verbas destinadas às Progressões deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei Orçamentária."
- Art. 8º Ficam substituídos os Anexos VII e IX da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012.
- Art. 9° Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 209, de 09 de maio de 2012 para que os cargos de Fiscal e de Auditor Fiscal Tributário passem a integrar o Grupo nº 15.
- Art. 10. O artigo 278 da Lei Complementar Municipal nº 4, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. Os titulares dos cargos de Fiscal e de Auditor Fiscal Tributário, no exercício de suas funções, terão livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, bem como outros elementos que julguem necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, os titulares dos cargos de Fiscal e Auditor Fiscal Tributário, no exercício de suas atribuições, poderão requisitar o auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

Art. 11. Fica acrescido o inciso XVII no artigo 642 da Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 642. (...)

٠..

XVII - Profissionais da educação infantil: titulares dos cargos de Agentes de Desenvolvimento Infantil, Pajens e Agentes Educacional.

..."



Estado de São Paulo

Art. 12. Fica acrescido o artigo 642-A na Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 642-A. A Prefeitura Municipal de Jaguariúna promoverá a permanente valorização dos Profissionais da educação infantil, assegurando-lhes nos termos desta Lei:

§ 1º A participação das profissionais da educação infantil em cursos, congressos, simpósios e demais atividades consideradas relevantes pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º A atribuição de salas, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação, visando garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos agentes de desenvolvimento infantil, pajens e agentes educacional compatibilizado ao atendimento à demanda efetivamente matriculada na rede de ensino municipal;

§ 3º O gozo de férias e recesso, de acordo com o calendário escolar e regulamentação da Secretaria Municipal de Educação."

Art. 13. "Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2025."

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 346, de 6 de dezembro de 2019.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.

// COMILSON SILVE

VEREADOR ROMILSON N. SILVA

Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Primeiro Secretário

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Diretora Geral



Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 650

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar nº 018/2023 desse Executivo – Altera a Lei Complementar nº 209, de 09 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o regime jurídico único estatutário, regime próprio de previdência social e plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos integrantes do quadro funcional da Administração Pública Direta Autárquica e Fundacional do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Outrossim, informamos que o referido Projeto de lei recebeu Emendas, as quais foram aprovadas por unanimidade de votos e anexadas ao mesmo.

Atenciosamente.

VEREADOR ROMILSON SILVA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis Prefeito Municipal Jaguariúna – S.P.

RECEBEMOS - CMJ

Assistente de Gestão Públic Secretaria de Governo